



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 1912022
FOLHA: 062

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	19/2022
AUTOR(A)	Chefe do Executivo
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 13 de dezembro de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTE SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXI - Nº. 4760 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021-EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº199 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Dá nova redação ao Art. 121, revoga o Art. 122 e parágrafo único e inclui o inciso V no Art. 123 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com repositório de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – A amortização de despesas por meio de cartão de crédito; ou

II – A utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§3º O limite a que se refere o § 2º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aquisição de casa própria.

Art. 2º Fica revogado o Artigo 122 e parágrafo único da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965;

Art. 3º Acrescenta-se o inciso V ao Art. 123 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 ...

V – Outros descontos facultativos autorizados conforme definido em regulamento;

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº200 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

AutORIZA o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e outras instituições financeiras para financiar a execução de projetos de investimento enquadrados como despesas de capital no âmbito do município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir, até 30 de junho de 2024, operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, por meio da linha de crédito do programa FINISA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento, bem como perante organismos e entidades de crédito nacionais, como Banco do Brasil e outras, e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

I – No valor de até R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de reais) para operações de crédito interno e de até US\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de dólares americanos) para operações de crédito externo, cumulativamente, destinado ao financiamento de investimentos que poderão ser utilizados nas seguintes áreas de atuação:

- a) investimentos na implantação, modernização e conclusão de equipamentos na área de saúde;
- b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas;
- c) intervenções na área de infraestrutura com realização de obras de pavimentação em diversas vias no Município de Natal;
- d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de encheres;
- e) implantação, recuperação e modernização de equipamentos esportivos, culturais, turísticos e ambientais;
- f) implantação, recuperação e modernização de equipamentos educacionais e de assistência social;
- g) ações que possibilitem a requalificação do patrimônio histórico do Município de Natal;
- h) conclusão de obras iniciadas até o dia trinta e um de dezembro do ano de 2020;
- i) outras ações enquadradas como despesas de capital.

j) investimentos na implantação, recuperação e modernização de equipamentos públicos destinados especialmente à promoção dos Direitos Humanos.

k) investimentos na implantação, recuperação e modernização de equipamentos públicos destinados especialmente à promoção dos direitos da juventude.

§1º Os valores mencionados nos incisos do "caput" deste artigo poderão ser divididos em diferentes contratações, conforme a conveniência administrativa e financeira avaliada pelo Poder Executivo, desde que a soma dos valores contratados não supere os limites fixados.

§2º As taxas de juros, os orazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais recaptações dos respectivos empréstimos admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie.

Art. 2º Fica o poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como Contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "oro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto dos financiamentos autorizados por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e dos arts. 42 e 43, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Secretaria Municipal de Administração autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 4º Anualmente, os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a:

- I – A os pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas;
- II – Despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI N.º 7.239 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de formação de profissionais da educação no combate à violência contra a mulher, com vistas a capacitar tais profissionais no tema e proporcionar uma maior disseminação dos debates sobre a questão nas Escolas Públicas sob responsabilidade do Município de Natal.

Art. 2º VETADO

Art. 3º São objetivos da Campanha:

- I – Prevenir e combater a repreção de violência contra a mulher no âmbito escolar;
- II – Prevenir e combater o machismo e o patriarcado nas escolas municipais;

- III – Capacitar docentes e equipe pedagógica para o reconhecimento de situações de violência contra as mulheres no âmbito da escola e no âmbito familiar, em curso de formação a ser ministrado durante a semana pedagógica;

- IV – A implementação das ações de discussão e combate à violência contra a mulher, ao machismo e ao patriarcado;

- V – Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a valorização das mulheres e o combate à opressão sofrida por mulheres;

- VI – Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

- VII – Cobrir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferença, a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

- VIII – Promover reflexões sobre o papel da mulher, estimulando a expansão da liberdade e autonomia das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 4º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, incluindo a semana de combate à violência contra a mulher e de valorização das mulheres, no Calendário Escolar.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir a implementação da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de novembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito